



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602953-25.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestadora: AIRTO JOAO FERRONATO - 400 - SENADOR - RS

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. SENADO FEDERAL. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES QUE AFETARAM A TRANSPARÊNCIA NA CONSULTA DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RENÚNCIA DE TITULAR. DESNECESSIDADE DE REPACTUAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELA SUPLENTE QUE ASSUMIU A TITULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45437168), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item

4.1, no valor total de R\$36.000,00. Identificou, outrossim, a existência de impropriedade que, embora não tenha prejudicado a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, frustrou a transparência na consulta de receitas e despesas no portal da internet divulgacandcontas, uma vez que não foi feita a retificação da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE.

Com a apresentação de resposta por Sandra Figueiredo, Renato Steckert de Oliveira e Fabiane Peglow (ID 45440564 e 45458807) e de Airto Ferronato (ID 45443031), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica, como dito, indicou, além das impropriedades na retificação das contas fora do sistema SPCE, a existência de irregularidade na comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Indicou o examinador que, após a emissão do Relatório de Exame de Contas (ID 45406186), não houve a devida retificação das contas, sendo apresentados comprovantes diretamente no Processo Judicial Eletrônico – Pje, nos IDs 45409291 ao ID 45409393, sendo considerado parcialmente sanado o apontamento, uma vez que:

1) Parte dos documentos de comprovação de serviços prestados por pessoas físicas apresentam valores pactuados num cenário de vigência dos contratos variando entre a data da contratação até o dia 02/10/22;

Os pagamentos foram feitos de forma integral, sem considerar uma possível repactuação de valores com redução pró-rata temporis até a data da renúncia do candidato, em 05 de setembro de 2022.

3) Os pagamentos foram feitos após a data de renúncia do candidato, já existindo portanto, condições de revisar os valores anteriormente contratados, considerando a efetividade dos serviços prestados e em homenagem aos Princípios da Economicidade e Eficiência dos recursos públicos.

Sandra Figueiredo, Renato Steckert de Oliveira e Fabiane Peglow, na manifestação de ID 45440564, informam que todos os cinco contratos mencionados como

irregulares pela UT foram celebrados por ELEICAO 2022 SANDRA FIGUEIREDO SUPLENTE SENADOR como candidata Suplente, não sendo *eles repactuados após a renúncia do titular em virtude de que houve continuidade dos serviços prestados*. Salientaram ainda que, *após a renúncia do candidato Ferronato houve a substituição dele como candidato principal pela candidata suplente, que continuou usufruindo dos serviços prestados pelos profissionais*. Por fim, ponderaram que poderia ter havido repactuação compensatória, com valores a maior, visto que com a substituição houve um retrabalho dos prestadores, havendo, contudo, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de modo a afastar o apontamento.

Airto Ferronato, por sua vez, requer o afastamento de sua responsabilidade, eis que os gastos relativos ao apontamento 4.1 foram contraídos, com exclusividade, pela Suplente Sandra Figueiredo, e porque os pagamentos efetuados foram todos pagos em 16.09.22, após sua renúncia (ID 45443031).

Em sua nova manifestação, Sandra, Renato e Fabiane (ID 45458807) afirmam que os documentos relativos à época em que Sandra era suplente de Airto foram juntados na prestação de contas nº 0602965-39.2022.6.21.0000, sendo totalmente desconsiderados pelo Setor Técnico, e que, diante disso, devem compor a presente análise de contas, eis que versam sobre despesas relativas à candidatura de Airto e suas suplentes, independente da data do pagamento, conforme dispõe o artigo 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entende o Ministério Público Eleitoral que assiste razão à parte prestadora quanto à desnecessidade de repactuação dos contratos firmados antes da renúncia da candidatura de Airto Ferronato.

Deveras, não obstante a mudança da titularidade da chapa majoritária do PSB para concorrer ao Senado Federal, tem-se que na presente hipótese não se fez necessária a repactuação dos contratos anteriormente firmados, principalmente porque os referidos negócios jurídicos já haviam sido contraídos e firmados pela candidata Sandra, que assumiu a titularidade da chapa. De mais a mais, não se identifica na espécie um aumento significativo no serviço contratado de modo a demandar adicionais pecuniários e/ou resultar em dívidas de campanha não declaradas.

Diante disso, tem-se que merece afastamento do apontamento indicado no item 4.1, resultando, desse modo, na aprovação das contas com ressalvas, dadas as impropriedades constantes no item 1 do Parecer Conclusivo.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.